

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ANTONIO JOAQUIM  
MORAES RODRIGUES NETO - RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Nº 1849395/2024 – Contas de Governo exercício de 2024 –  
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT.

Ref: Encaminha Alegações Finais.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES,  
ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento -MT, inscrito  
identidade RG nº 279284 SSP/MT, e no CPF/MF sob nº 167.522.791-87,  
residente e domiciliado na Estrada Rio dos Peixes S/N Fazenda São Rafael -  
Zona Rural Município de Nossa Senhora do Livramento, vêm respeitosamente e  
tempestivamente a douta presença de Vossa Excelência, encaminhar  
**ALEGACÕES FINAIS dos itens remanescentes** conforme segue:

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01 /2017 a 31/12/2024 1) AA04 LIMITES  
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. Encerramento do primeiro  
quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de  
100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº  
14.113 /2020).

Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício  
imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no  
exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA Responsável

#### **Análise da Defesa Ofertado pela equipe Técnica do Tce.mt:**

O regulamento Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do  
fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em  
ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE)  
para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado  
no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o  
primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante  
abertura de crédito adicional. Os mandamentos do regulamento do Fundeb são  
de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de

Contas para sua efetivação. De acordo com as exposições e documentos apresentados até o momento, não foi demonstrada a aplicação de todo recurso do Fundeb recebido no exercício, no máximo até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Ante o exposto, conclui-se que o regulamento do Fundeb não foi cumprido, quanto ao prazo máximo de aplicação do recurso recebido no ano anterior (2023), mantendo-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO.

**ALEGAÇÕES FINAIS:** Reafirmamos o nosso posicionamento na defesa inicial.

“Apesar de a Lei Federal nº 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb) ter sido aprovada no exercício de 2020, o disposto no §3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por este Tribunal, após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada na sessão plenária de 11/03/2025.”

Nesse sentido, acreditamos que o TCE.MT não deve exigir algo dos Jurisdicionados nesse caso concreto, uma Normativa que foi editada em 2025 e cobras no exercício anterior/2024. Razão pela qual acreditamos que esse quesito deve ser considerado sanado.

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVISSIMA 10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).**

### **2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites**

**Análise da Defesa Ofertado pela equipe Técnica do Tce.mt:**

Ao padronizar e automatizar os procedimentos contábeis, por competência mensal, a contabilidade passa a refletir fielmente as variações patrimoniais, assegurando o reconhecimento adequado em todos os meses do exercício. Dessa forma, as demonstrações contábeis resultantes representarão, em qualquer momento, a real situação patrimonial da entidade. No entanto, conforme evidenciado nos registros contábeis e oportunizada a apresentação de defesa, os procedimentos não foram realizados por competência, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: MANTIDO

**ALEGAÇÕES FINAIS:** Mantemos o posicionamento inicial da defesa em que “compreende que não houve o reconhecimento mensal das provisões trabalhistas, embora tenha captado os valores anuais; que a falha não reflete intenção dolosa ou má-fé, mas equívoco operacional e metodológico, já em processo de correção.” Diante dessa nossa argumentação reafirmamos que foi feito contabilizado anamento.

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA 09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**ALEGAÇÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ -2.682.000,00, com o resultado

**ALEGAÇÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial.

7) LB99 RPPS GRAVE 99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Deixar de editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**ALEGAÇÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial, ainda reforçamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal editou o Decreto nº 153/2021, o qual limitou os benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no âmbito do Instituto Nossa Previ, exclusivamente à aposentadoria e à pensão por morte, conforme se comprova pelo print do referido decreto conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-MT

DECRETO N° 153/2021.

“DISPÔE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, EM RELAÇÃO A ASSUNÇÃO DOS AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, AUXÍLIO RECLUSÃO, DO SALÁRIO MATERNIDADE E SALARIO FAMÍLIA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SILMAR DE SOUZA GONCALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.07/2020-NossaPrev que informa a alteração do sistema de previdência social em função da EC n.103/2019 alterando o sistema de pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária, auxílio reclusão, do salário maternidade e salário família;

DECRETA:

Art.1º Os afastamentos por incapacidade temporária, auxílio reclusão, salário família, e salário maternidade serão pagos diretamente pelo orgão ou poder ao qual o servidor é vinculado, sendo doravante responsabilidade do tesouro municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Nossa Senhora do Livramento, 25.10.2021.

  
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

Prefeito Municipal

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o Instituto Nossa Prev não efetua pagamento de quaisquer benefícios distintos daqueles expressamente previstos em lei e regulamentados pelo decreto acima mencionado, atendendo integralmente ao disposto nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Assim, o apontamento não merece prosperar, porquanto inexiste irregularidade na concessão de benefícios previdenciários por parte do Instituto.

8) NB02 TRANSPARÊNCIA GRAVE 02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. NB02.  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**ALEGACÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial.

9) OC99 POLITICAS PÚBLICAS MODERADA 99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**ALEGACÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial.

10) ZA01 DIVERSOS GRAVISSIMA 01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**ALEGACÕES FINAIS:** Mantemos as argumentações constantes na defesa inicial.

11) ZB04 DIVERSOS GRAVE 04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Não se constatou documento comprobatório da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - ANÁLISE DA DEFES.

**ALEGACÕES FINAIS:** foi reconhecida a comprovação da criação da Comissão de Transição, devidamente instituída em conformidade com a legislação aplicável.

Não obstante, observa-se que, em nova análise, o apontamento foi modificado para afirmar que não teria havido o envio do Relatório de Transição. Tal alegação não procede, uma vez que restou demonstrado nos autos que o Relatório de Transição foi efetivamente encaminhado, conforme comprova o recibo juntado e devidamente printado nas alegações finais.

Assim, resta incontrovertido que tanto a comissão foi criada quanto o relatório foi regularmente remetido, de forma a atender plenamente às exigências legais e aos princípios da transparência e da continuidade administrativa.

Dessa forma demostramos que foi encaminhado as informações da transição – documento a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 2000776 D                  Ano 2025                  CUIABÁ-MT, 25/04/2025

**Procedência:** 1111871 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

**Principal** 1111871 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** ENCAMINHA RELATORIO FINAL DE TRANSICAO

---

Portanto, merece ser considerado sanada esse apontamento.

For fim Senhor Conselheiro, diante de tudo que foi narrado na defesa inicial e nas Alegações Finais, requeremos que as contas do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento da minha responsabilidade seja EMETIDO PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVAÇÃO POR QUESTÃO DE JUSTIÇA.

N. TERMO

P. DEFERIMENTO

N Senhora do Livramento, 25 de setembro de 2025.

  
**SILMAR DE SOUZA GONCALVES**

**EX-PREFEITO DE N.S. LIVRAMENTO**



# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.514/0001-26, tendo sua sede na Avenida Coronel Botelho, 458, Centro - CEP: 78.170-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Srº. **SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 279284 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 167.522.791-87, residente e domiciliado na Estrada Rio dos Peixes S/N Fazenda São Rafael – Zona Rural Município de Nossa Senhora do Livramento.

**OUTORGADOS:** LUIZ MÁRIO DE BARROS, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 038556-5 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 280.535.161-49 com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.1520, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá - MT, CEP: 78.045-340.

**PODERES:** Representar a Outorgante perante repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com poderes para requerer, certidões, atestados e declarações, assinar requerimentos apresentar, manifestações, recursos bem como requerer tudo o que for de direito para representar os interesses do município perante esse órgão, inclusive podendo fazer carga dos processos para vista e realização de cópias.

Nossa Senhora do Livramento, 15 de fevereiro de 2021.

**SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**